

PROJETO DE LEI N.º 6.893, DE 2013

(Do Sr. Takayama)

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 e fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-4099/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O artigo 25 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.									25			
ados	s e d		a instit	uiç	produtos ões científ	•						

§ 5.º Tratando-se de madeira, a destinação desta será dada conforme sua qualidade. Se própria para a fabricação de móveis, será destinada à feitura dos mesmos para instituições públicas, tais como carteiras e armários para escolas, leitos para hospitais, e afins. Se própria para o fabrico de habitações populares, serão estas construídas e direcionadas à população de baixa renda. Em ambas as hipóteses, os produtos dela derivados serão doados a instituições ou famílias do Estado ou Município onde foi apreendida.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo duas causas urgentes: a proteção e o cuidado com o meio ambiente e o combate ao terrível déficit habitacional que assola o país. É perfeitamente possível unir as duas questões para o bem da sociedade brasileira, em especial a camada de baixa renda que está à margem dos programas sociais do governo.

Pesquisas da Fundação João Pinheiro em parceria com o Ministério do Planejamento mostram que o déficit habitacional anda próximo de 30 milhões de moradias. Por outro lado, estamos vendo carregamentos enormes de madeiras, inclusive madeiras nobres como o mogno, sendo apreendidas e ficando a apodrecer

a céu aberto ou tendo destinação inadequada, enquanto populações inteiras não tem um teto para se recolher com suas famílias. Por que não destinar, portanto, pelo menos parte dessa madeira apreendida para diminuir a aflição das populações desprovidas de moradia?

Destinando-se parte da madeira apreendida na forma da Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998 para a construção de habitações populares para população de baixa renda do próprio local em que ocorreu a apreensão estaremos contribuindo para inibir o crime ambiental, ao mesmo tempo em que melhoramos as condições de vida dos mais pobres.

Sala das Sessões, em 04 de Dezembro de 2013.

DEPUTADO FEDERAL TAKAYAMA - PSC/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

- Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
- § 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.
- § 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

- § 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.
- § 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

FIM DO DOCUMENTO													
													•••••
	1aua. 												•••••
incondicion		_0.	1 (45	maçoos	Pondis	provisions	mosta	201,	-	agao	Pondi	•	paonea
	Art.	26.	Nas	infrações	penais	previstas	nesta	Lei.	a	acão	penal	é	pública